

## **ASSESSORIA JURÍDICA DA PRESIDÊNCIA**

**Pregão Eletrônico nº 6521/2024**

**Objeto:** Contratação da execução de serviços referentes à reforma geral do imóvel que abriga a sede do TRT em Blumenau

### **PARECER Nº 358/2024**

Excelentíssimo Senhor Desembargador do Trabalho-Presidente,

A empresa **PAIM CONSTRUTORA LTDA.**, já qualificada nos autos, interpõe recurso administrativo (doc. 74) contra a decisão que habilitou a empresa **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** no processo licitatório em tela.

Em suas razões recursais, baseadas nos Princípios da Vinculação ao Instrumento Convocatório, a recorrente alega, em síntese, que a recorrida não apresentou em sua qualificação técnica as certidões referentes a sua capacidade técnico-operacional, conforme item 10.9.2.9 do edital. Requer, assim, seja a recorrida declarada inabilitada nos termos do edital.

Contrarrazões são apresentadas pela empresa **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** (doc. 75).

Após breve relatório das fases já processadas do presente certame, o pregoeiro, ao apreciar as alegações recursais da recorrente e as contrarrazões apresentadas pela recorrida, manifesta-se, de forma bem fundamentada, pela manutenção da decisão que declarou vencedora a empresa **TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.** na licitação.

Relatado o ocorrido e mantida a decisão pelo Pregoeiro (doc. 77), o recurso é submetido a esta Assessoria para manifestação, na forma do parágrafo único do art. 168 da Lei nº 14.133/2021.

Pois bem, alega a recorrente que, após a reabertura do prazo para realização de diligências, de modo a possibilitar à recorrida a complementação de sua qualificação técnica, foi juntado novo acervo técnico referente a obra diversa, sem relação



com a obra diligenciada e que, em relação ao acervo apresentado originalmente, restou comprovado não ter sido elaborado pelo profissional indicado na proposta. Conclui a recorrente, em face do exposto, que a habilitação da empresa recorrida fere os Princípios da Isonomia, da Impessoalidade e da Vinculação ao Instrumento Convocatório.

Diante de tais considerações, passo à análise.

De plano, ressalto não haver nos autos elementos que evidenciem o descumprimento das exigências do edital e da legislação aplicável, tampouco vício ou irregularidade nos procedimentos adotados, que invalidem a decisão de classificação e habilitação da empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

No que tange às razões recursais suscitadas pela recorrente, em relação à juntada de novos documentos, entende-se necessário serem apreciadas à luz de dois pontos cruciais, interdependentes: a) a abrangência do procedimento de saneamento, previsto no art. 64 da Lei nº 14.133/2021; e b) a orientação do art. 9º, I, “a”, da mesma Lei, no sentido de ser vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei, admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório.

No primeiro aspecto, há considerar a finalidade da prerrogativa concedida ao pregoeiro, assim disposta na Nova Lei de Licitações:

Art. 64. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para:

I - complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

II - atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas.

§ 1º Na análise dos documentos de habilitação, a comissão de licitação poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado registrado e acessível a todos, atribuindo-lhes eficácia para fins de habilitação e classificação.



Em relação ao poder de sanar erros e falhas, cumpre destacar que as possibilidades para o uso dessa prerrogativa são inúmeras, impossível detalhá-las, muito menos classificá-las em um regulamento. Cabe então à autoridade julgadora o poder/dever de adotar as medidas necessárias para esclarecer as dúvidas e controvérsias que porventura sobrevierem ao julgamento da habilitação e das propostas dos concorrentes. Quanto aos limites para a prerrogativa, rege o dispositivo apenas não poderem alterar a substância dos documentos nem sua validade jurídica.

Quanto ao segundo aspecto, no que concerne à interpretação das normas disciplinadoras da licitação em favor do caráter competitivo da disputa, giza-se a consonância do dispositivo com os princípios norteadores da Administração Pública, dentre os quais se destaca a supremacia do interesse público, a eficiência e a contratação mais vantajosa. Sem descuidar da isonomia entre os licitantes, o administrador deve ponderar todos os aspectos envolvidos na contratação e aplicar a lei no sentido de que todo procedimento licitatório deve atingir sua finalidade, qual seja: a contratação mais econômica e eficaz.

No caso em análise, cumpre registrar que a finalidade da exigência de documentos que comprovem a habilitação dos concorrentes não é a escolha da empresa mais diligente na organização da documentação para cumprir as formalidades da licitação. Evidente, os formalismos são necessários, e a legislação afeta aos procedimentos licitatórios é repleta de ritos procedimentais de importância fundamental para a segurança das licitações.

Contudo, as Certidões de Acervo Técnico, objeto do recurso ora apreciado, objetivam dar segurança para a Administração contratar com empresas e profissionais que efetivamente demonstrem domínio de conhecimento e habilidades teóricas e práticas para a execução do objeto a ser contratado. Sendo assim, não há, respeitados os entendimentos divergentes, interpretação outra para o procedimento de saneamento nos presentes autos que não a habilitação da empresa que, antes do julgamento das propostas, já detinha todas as condições exigidas no edital de convocação.

Embora se trate de entendimento controverso, que suscita as mais variadas posições doutrinárias, oportuno registrar que no c. Tribunal de Contas da União essa linha de interpretação vem sendo aceita desde 2003, e que recentemente o Plenário da Corte a consolidou perante a modalidade de Pregão Eletrônico no Acórdão nº 1211/2021,



cujos excertos, por absoluta adequação ao caso tratado, mostra-se imprescindível ser mencionado:

ACÓRDÃO 1211/2021 – PLENÁRIO – RELATOR WALTON ALENCAR RODRIGUES - PROCESSO 018.651/2020-8 - DATA DA SESSÃO 26/05/2021

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes** e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim). O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea "h"; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; **sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, §3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (grifamos)

Como visto, a Corte de Contas da União entende que a interpretação literal do termo "documentos já apresentados" do art. 64, I, da Lei nº 14.133/2021 pode levar à prática de atos desalinhados com o interesse público, nos quais os procedimentos da licitação se sobrepõem ao resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.



Imperioso observar, ainda, face a correta interpretação do dispositivo legal, não ter se configurado, no presente caso, tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Na esteira das ponderações até aqui aduzidas, entende esta Assessoria ser inadmissível, na situação dos autos, a desclassificação da empresa TRIO CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

É a manifestação.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2024.

NILVIO GOMES BACH  
Assessor Jurídico da Presidência substituto

